HABEAS CORPUS Nº 490.812 - SP (2019/0024521-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JOAO MULLER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO MULLER ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado de próprio punho por JOAO MULLER ALVES DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0000171-55.2017.8.26.0585).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente a 5 anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), e 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/03).

Interposta apelação, pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, asseverando:

> *As penas foram bem aplicadas em relação a ambos os delitos imputados ao réu, em consonância com as regras de dosimetria. Aliás, o "quantum" aplicado e os regimes iniciais de cumprimento das pena não foram objeto de inconformismo, de modo que nenhum reparo há que ser feito nas reprimendas fixadas pela MM". Juíza de Iº grau* (fl. 49).

No presente *writ*, o impetrante busca a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e o reconhecimento dos consectários legais aplicados ao tráfico privilegiado, na modalidade de crime comum, conforme reconheceram as Cortes Superiores.

Encaminhados os autos à Defensoria Pública, aquele órgão ratificou os pedidos e, subsidiariamente, pugnou pelo envio dos autos, para formação de expediente de revisão criminal, em face do trânsito em julgado do decreto condenatório (fls. 55/56).

Sem pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO VIA REVISÃO CRIMINAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS* (fl. 59).

É o relatório.

Decido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição ao recurso próprio (cf.: HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2016).

Embora seja possível a concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, essa não é a hipótese dos autos.

Isso porque a irresignação do paciente não foi submetida a debate e julgamento no Tribunal estadual, circunstância que impede o pronunciamento desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Remeta-se cópia destes autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para assistir o paciente na origem, se necessário.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator